



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	055
PROG.	200/2018
C.M.	Justiça

PARECER N°

238

/2018

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 151/2018

Processo nº 200/2018

Iniciativa: Vereadora Thainara Faria

Assunto: Dispõe sobre a garantia de vagas para alunos com deficiência física e mobilidade reduzida no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência e dá outras providências.

Propositura formalmente e substancialmente adequada, porquanto não contraria as normas verticalmente superiores, alinhando-se a estas.

Trata-se de projeto que, materialmente, compete a todos os entes federados, porquanto visa proporcionar meios de acesso à educação (art. 23, V, CF), o que vai ao encontro dos postulados constitucionais elencados a partir do artigo 205 da CF, especialmente, *in casu*, o que confere aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, §2º, da CF.

Neste caminho cediço em que o acesso à educação é direito de todos e dever do Estado, adequando-se às diretrizes constitucionais de acesso à educação, verifica-se no art. 21, I, *d*, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Executivo, legislar – suplementarmente às legislações federal e estadual – acerca de conteúdos atinentes a competência municipal, especialmente sobre o que a propositura em comento propõe.

Note-se que, corroborando com a assertiva adrede, a competência para legislar sobre educação é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante o art. 24, IX, da CF e, igualmente, dos Municípios, uma vez que a estes compete suplementar, repisa-se, a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido:

a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não pode contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas,



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991).

“A **competência suplementar** do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal.” (grifei **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR** “Curso de Direito Constitucional” Ed. Podium 3ª ed. p. 886).

Conferindo mais respaldo a constitucionalidade que se depreende da propositura e reforçando a competência do Município para legislar sobre a matéria em apreço, vê-se que esta, também, caracteriza-se como norma disciplinadora da infância e juventude (art. 24, XV, CF) e, no que tange às pessoas com deficiência física, visa a proteção e integração social (art. 24, XIV, CF) destas, sendo, outrossim, concorrentemente possível de ser legislada por qualquer ente federado, desde que preencha lacunas em normas gerais e/ou não as contrarie.

Desta forma, é possível a criação de norma local dispendo sobre meio capaz de facilitar o acesso à educação, ao ensino infantil e fundamental, de modo a mitigar as dificuldades de locomoção decorrentes da deficiência física e mobilidade reduzida.

Ante o exposto, cumpre destacar que, em relação ao mérito, a iniciativa tem relevância social considerável, não se verificando a implementação de política pública, mas sim o fito de efetivar direitos fundamentais, v.g, o direito à educação, ao acesso a esta.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos arts. 4º, parágrafo único, “a”, e 6º assim estabelecem:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	013
PRGG.	200/2018
C.M.	Caso 7

(...)

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Prosseguindo-se, com o intuito de rechaçar qualquer vício de inconstitucionalidade, vê-se nos mais diversos municípios que, vez ou outra, o número de vagas oferecidas na rede municipal de ensino é inferior ao número de alunos, verificando-se que em alguns casos essa problemática tem sido demandada ao Judiciário.

Este tem sopesado, com cautela, o princípio da efetividade mínima (que determina que todo direito fundamental deva ser atendido, ainda que em grau mínimo) com o princípio da reserva do possível, uma vez que outras necessidades coexistem, tais como o direito à saúde, moradia, ao transporte, para citar apenas alguns, cabendo ao Poder Executivo, como administrador da máquina pública, equacionar o orçamento municipal e as necessidades da comuna.

Entrementes, o Projeto de Lei nº 151/2018 versa sobre situação diversa, na medida em que não interfere diretamente com essa função administrativa de gerenciar os recursos públicos, elegendo prioridades e âmbito de atuação, o que incidiria em vício de iniciativa, mas apenas estabelece um critério de prioridade dentro das vagas já oferecidas – isto dentro do período de matrículas estabelecido pelo órgão competente do Executivo – nas escolas públicas municipais, de modo que os alunos com deficiência física e mobilidade reduzida tenham garantido o direito à matrícula nas escolas localizadas mais próximas de suas residências.

Nesse diapasão, fazendo-se inerente uma interpretação restritiva dos dispositivos que versam acerca de matérias reservadas ao Poder Executivo (especialmente no que tange o art. 74 da LOMA), em conjunto com o caso concreto, não se verifica invasão ao espaço de autoadministração conferido aquele e, tampouco, redesenho dos seus órgãos, não lhe sendo conferidas novas e inéditas atribuições, ou seja, não havendo inovação na própria função institucional da unidade orgânica através de tal propositura, o que nos conduz à constitucionalidade formal também nesse aspecto.

Por fim, vale pontuar que a propositura não gera aumento de despesas para as contas públicas, tendo em vista que, tão somente, visa garantir direitos fundamentais, ao passo que reconhece ser importante o efetivo acesso à educação por quem, seja permanente ou temporariamente, tenha mais dificuldades para se locomover, com hialino fundamento no princípio da igualdade material, o qual



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 014  
PROC. 200/2018  
C.M. 15/17

determina que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida de suas respectivas desigualdades.

Não se verificando qualquer óbice à tramitação da propositura em comento e feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela sua legalidade

A Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social deverá se manifestar sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

15 JUN. 2018

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
**Presidente da CJLR**

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**